

Organizadores

Raul Araújo • Cid Marconi • Tiago Asfor Rocha

# Temas Atuais e Polêmicos na JUSTIÇA FEDERAL

André Dias Fernandes	Lázaro Guimarães
Bruno Leonardo Câmara Carrá	Letícia Torquato de Menezes
Caio Cesar Vieira Rocha	Luciano de Souza Godoy
Cecília Maria Piedra Marcondes	Luiz Alberto Gurgel de Faria
Cesar Augusto Martins Carnáuba	Mairan Gonçalves Maia Júnior
Cid Marconi Gurgel de Souza	Marcelo Navarro Ribeiro Dantas
Élio Wanderley de Siqueira Filho	Márcio Souza Guimarães
Flávio Luiz Yarshell	Marco Aurélio Mello
Fredie Didier Jr.	Maria Lúcia Lins Conceição
Gilmar Ferreira Mendes	Paulo Henrique dos Santos Lucon
Gustavo Fávero Vaughn	Raquel Cavalcanti Ramos Machado
Hugo de Brito Machado Segundo	Raul Araújo Filho
Humberto Martins	Ricardo Villas Bôas Cueva
Joana Carolina Lins Pereira	Roberta Maria Rangel
João Paulo Hecker da Silva	Rommel Barroso da Frota
José Antonio Dias Toffoli	Teresa Arruda Alvim
Juvencio Vasconcelos Viana	Tiago Asfor Rocha

 EDITORA  
JusPODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)



www.editorajuspodivm.com.br

Rua Mato Grosso, 164, Ed. Marfina, 1º Andar – Pituba, CEP: 41830-151 – Salvador – Bahia

Tel: (71) 3045.9051

• Contato: <https://www.editorajuspodivm.com.br/sac>

Copyright: Edições JusPodivm

**Conselho Editorial:** Eduardo Viana Portela Neves, Dirley da Cunha Jr., Leonardo Garcia, Fredie Didier Jr., José Henrique Mouta, José Marcelo Vigliar, Marcos Ehrhardt Júnior, Nestor Távora, Robério Nunes Filho, Roberval Rocha Ferreira Filho, Rodolfo Pamplona Filho, Rodrigo Reis Mazzei e Rogério Sanches Cunha.

Capa: Ana Caquetti

---

A658t      Temas atuais e polêmicos na justiça federal/ Organizadora<sup>s</sup> Raul Araújo, Cid Marconi e Tiago Asfor Rocha – Salvador: Editora JusPodivm, 2018.  
544 p.

Vários autores.  
Bibliografia.  
ISBN 978-85-442-2339-0.

1. Direito Constitucional. 2. Processo Constitucional. 3. Direito Civil. 4. Direito Processual Civil. 5. Direito Administrativo. 6. Direito Tributário. I. Araújo, Raul. II. Marconi, Cid. III. Rocha, Tiago Asfor. IV. Título.

CDD 341.4191

---

Todos os direitos desta edição reservados à Edições JusPodivm.

É terminantemente proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio ou processo, sem a expressa autorização do autor e da Edições JusPodivm. A violação dos direitos autorais caracteriza crime descrito na legislação em vigor, sem prejuízo das sanções civis cabíveis.

# Sumário

## PARTE I

### DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSO CONSTITUCIONAL

#### CAPÍTULO 1

##### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

<i>Fredie Didier Jr.</i> .....	27
--------------------------------	----

#### CAPÍTULO 2

##### OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - UM DIVISOR DE ÁGUAS NA HISTÓRIA DA JUSTIÇA FEDERAL

<i>Gilmar Ferreira Mendes</i> .....	33
Introdução.....	33
1. Breve histórico dos juizados especiais federais .....	34
2. Os procedimentos nos juizados especiais federais .....	35
3. Os juizados especiais federais e o Supremo Tribunal Federal .....	38
3.1. O recurso extraordinário contra decisão de juizados especiais federais.....	38
3.2 Juizados especiais federais e a repercussão geral .....	42
Conclusão .....	44

#### CAPÍTULO 3

##### CONTROLE JUDICIAL DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

<i>Joana Carolina Lins Pereira</i> .....	47
Introdução.....	47
1. Panorama normativo.....	48
2. Jurisdição e coisa julgada.....	50
3. Controle dos atos administrativos e decisões dos tribunais de contas. Os julgados mais recentes do STF.....	53
4. O acórdão como título executivo extrajudicial e a oposição através de embargos.....	59
Conclusão .....	60
Referências bibliográficas .....	60

CAPÍTULO 4	
O PREQUESTIONAMENTO FICTO NA APRECIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL	
<i>Lázaro Guimarães</i> .....	63
CAPÍTULO 5	
A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO: ANÁLISE E CRÍTICA AO INSTITUTO	
<i>Marco Aurélio Mello</i> .....	71
Introdução.....	71
1. A modulação dos efeitos da decisão e a jurisprudência do Supremo .....	72
Conclusão .....	80
CAPÍTULO 6	
NOTAS SOBRE O PREQUESTIONAMENTO FICTO NO NOVO CPC	
<i>Raul Araújo Filho • Rommel Barroso da Frota</i> .....	83
Introdução.....	83
1. Definição de prequestionamento.....	84
2. Espécies de prequestionamento .....	87
3. Os embargos de declaração e o prequestionamento.....	89
4. O prequestionamento ficto ou virtual e seus requisitos.....	97
5. O prequestionamento ficto e as questões de fato .....	101
6. A constitucionalidade do prequestionamento ficto.....	106
Conclusões .....	107
Bibliografia .....	108
CAPÍTULO 7	
A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS DECISÕES QUE ALTERAM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ (ART. 927, § 3º, DO NOVO CPC)	
<i>Ricardo Villas Bôas Cueva</i> .....	109
Introdução.....	109
1. A superação de precedentes e a atribuição de efeitos prospectivos .....	111
2. A modulação dos efeitos das decisões do STJ.....	117
Considerações finais.....	125
Referências bibliográficas .....	127

**CAPÍTULO 8**

**O EFEITO DEVOLUTIVO DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS, O NOVO CÓDIGO E A AGILIDADE DE PROCESSO**

<i>Teresa Arruda Alvim • Maria Lúcia Lins Conceição</i> .....	129
1. Apresentação da temática versada .....	129
2. Sobre os efeitos devolutivo e translativo.....	130
3. Sobre a possibilidade de se avaliar a correção da subsunção dos fatos à norma jurídica, feita pelo tribunal <i>a quo</i> , pelo STJ e pelo STF .....	139
4. Sobre a necessidade de os tribunais de 2.º grau decidirem todas as causas de pedir e todos os fundamentos da defesa .....	150
5. Omissão do juiz quanto à apreciação de fatos relevantes para o deslinde da causa. Relevantes segundo quem? – Fatos e prequestionamento .....	159

PARTE II

DIREITO CIVIL

**CAPÍTULO 1**

**A REVISÃO JUDICIAL DOS CONTRATOS: BOA-FÉ, QUESTÕES E PERSPECTIVAS**

<i>Humberto Martins</i> .....	167
Introdução.....	167
1. Aspectos conceituais.....	167
2. A revisão judicial dos contratos .....	169
2.1. Contratos de consumo .....	170
2.2. Contratos civis.....	171
2.3. Contratos administrativos .....	173
3. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.....	174
Conclusão .....	187
Referências bibliográficas .....	188

**CAPÍTULO 2**

**REVISÃO CONTRATUAL E BOA-FÉ: CONFRONTO INEVITÁVEL?**

<i>José Antonio Dias Toffoli • Roberta Maria Rangel</i> .....	189
Introdução.....	189

1. As cláusulas gerais, os fatores de correção e as lacunas da lei.....	190
2. A revisão judicial dos contratos de direito civil no ordenamento jurídico.....	195
3. A boa-fé no CCB .....	198
Conclusão .....	201
Referências bibliográficas .....	202

**CAPÍTULO 3**

**REVISÃO CONTRATUAL E BOA-FÉ OBJETIVA: CONVERGÊNCIAS E CONFRONTOS POSSÍVEIS**

<i>Rommel Barroso da Frota</i> .....	205
Introdução.....	205
1. A ideia de boa-fé objetiva.....	206
2. A limitação de direitos subjetivos pela boa-fé.....	214
3. A revisão contratual no Brasil.....	218
4. A boa-fé objetiva como possível elemento de limitação da revisão contratual.....	222
Conclusões.....	225
Referências bibliográficas .....	226

**PARTE III**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**CAPÍTULO 1**

**PRAZO DECADENCIAL PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM PROVA NOVA: UMA EXCEÇÃO À REGRA**

<i>Caio Cesar Vieira Rocha • Gustavo Fávero Vaughn</i> .....	229
Introdução.....	229
1. Ação rescisória e prova nova .....	231
2. Ação rescisória e decadência.....	238
Considerações finais.....	240
Referências bibliográficas .....	241

**CAPÍTULO 2**

**TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO DO ART. 942 DO CPC**

<i>Cid Marconi Gurgel de Souza</i> .....	245
--	-----

Introdução.....	245
1. Dos embargos infringentes .....	245
1.1. Princípio da dupla conformidade .....	245
1.2. Origem histórica dos embargos infringentes .....	247
1.3. Evolução dos embargos infringentes no ordenamento brasileiro e sua extinção.....	248
2. Da técnica de ampliação do órgão julgador.....	255
Conclusão .....	262
Referências bibliográficas .....	263

## CAPÍTULO 3

## IRDR - 2 ANOS DE FUNCIONAMENTO DO INSTITUTO NA JUSTIÇA FEDERAL

<i>Cid Marconi Gurgel de Souza</i> .....	265
Introdução.....	265
1. Requisitos para a instauração do IRDR.....	268
1.1. Tramite do IRDR.....	269
2. IRDR instaurados nos TRFs.....	273
Conclusão .....	279
Bibliografia .....	279

## CAPÍTULO 4

## TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO DO ART. 942 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

<i>Élio Wanderley de Siqueira Filho</i> .....	281
Referências bibliográficas .....	291

## CAPÍTULO 5

## TUTELA DE URGÊNCIA EM ARBITRAGEM: CONFRONTO ENTRE AS COMPETÊNCIAS DA JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL?

<i>Flávio Luiz Yarshell</i> .....	293
-----------------------------------	-----

## CAPÍTULO 6

## COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA

<i>João Paulo Hecker da Silva • Cesar Augusto Martins Carnáuba</i> .....	305
--	-----

Introdução.....	305
1. O regime jurídico de fixação de competência do juizado especial federal ...	307
2. Uma proposta de visão acautelada sobre o tema .....	311
Conclusões .....	317
Referências bibliográficas .....	317

## CAPÍTULO 7

### O NOVO CPC E A VINCULAÇÃO AOS PRECEDENTES - BREVES CONSIDERAÇÕES

<i>Luiz Alberto Gurgel de Faria</i> .....	319
Introdução.....	319
1. Precedentes: origens.....	321
2. Precedentes vs. Jurisprudência .....	322
3. Precedentes e fundamentação.....	324
4. Precedentes: vinculação ou persuasão? .....	325
Conclusão .....	328
Bibliografia .....	329

## CAPÍTULO 8

### TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL COMO GARANTIA DA EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

<i>Mairan Gonçalves Maia Júnior</i> .....	331
Introdução.....	331
1. A tutela provisória e seu papel funcional como instrumento da efetividade da jurisdição e da razoável duração do processo.....	331
2. A tutela provisória no CPC de 2015.....	335
3. A tutela provisória recursal.....	336
4. A natureza da tutela provisória recursal.....	338
5. Da aplicação das disposições gerais da tutela provisória em sede de tutela recursal.....	338
5.1. Pressupostos necessários ao deferimento da tutela recursal .....	339
5.2. Oitiva da parte contrária.....	341
5.3. Possibilidade de condicionamento à prestação de caução .....	342
5.4. A cessação da tutela jurisdicional provisória .....	343

5.5. Efeitos da cessação da tutela jurisdicional provisória.....	344
5.6. Revogabilidade e modificabilidade da tutela provisória recursal ....	345
5.7. Responsabilidade pela efetivação da tutela recursal .....	350
Observações conclusivas .....	355
Referências bibliográficas .....	357

## CAPÍTULO 9

## LIGEIRAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO PROCESSO PENAL

<i>Marcelo Navarro Ribeiro Dantas</i> .....	359
---	-----

## CAPÍTULO 10

## PROCESSO ESTRUTURAL E DE INTERESSE PÚBLICO

<i>Paulo Henrique dos Santos Lucon</i> .....	367
Introdução.....	367
1. Colaboração processual.....	368
2. Decisões programáticas.....	371
3. Execução estrutural.....	374
4. Encerramento: o estímulo às soluções negociadas.....	375
Referências bibliográficas .....	377

## CAPÍTULO 11

## EXTENSÃO E ALCANCE DA TÉCNICA DE JULGAMENTO DO ART. 942 DO NCPC: INTERPRETAÇÕES (IM)POSSÍVEIS

<i>Tiago Asfor Rocha Lima • Letícia Torquato de Menezes</i> .....	379
Introdução.....	379
1. Extinção dos embargos infringentes e a inserção da técnica de julgamento colegiado ampliado (art. 942, NCPC). .....	381
2. Interpretações (im)possíveis acerca da técnica de ampliação do quórum de julgadores .....	383
2.1 Natureza da técnica prevista no art. 942 do CPC.....	383
2.2 Composição do órgão julgador: critérios claros e objetivos para a convocação de magistrados.....	384

2.3	Hipótese de inconstitucionalidade/ilegalidade: inovação por meio de Regimento Interno de Tribunal .....	385
2.4	Incide a técnica de julgamento do art. 942 no âmbito do STJ/STF?....	390
2.5	Da técnica de julgamento do art. 942 inserida nos Regimentos Internos dos Tribunais Regionais Federais .....	391
	CONCLUSÕES .....	392
	Referências bibliográficas .....	394

PARTE IV

DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO 1

A LEI 13.606/2018 E O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA: NECESSIDADE DE REVISÃO DA SÚMULA 314 DO STJ

	<i>André Dias Fernandes</i> .....	397
	Introdução.....	397
1.	Inconstitucionalidade por ofensa à reserva de lei complementar .....	398
2.	Inexistência de diferença ontológica ou teleológica entre a suspensão e o arquivamento provisório.....	408
3.	O custo de oportunidade .....	415
4.	O reforço proporcionado pela lei 13.606/2018 .....	417
	Conclusão .....	420
	Referências bibliográficas .....	422

CAPÍTULO 2

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO SERVIDOR PÚBLICO POR INSCRIÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO: ENTRE A PROTEÇÃO AO FUNCIONÁRIO DO FISCO E ÀS VÍTIMAS DO ESTADO

	<i>Bruno Leonardo Câmara Carrá</i> .....	423
	Introdução.....	423
1.	Atividade tributária e responsabilidade civil do estado .....	424
2.	Dever e responsabilidade do servidor público .....	428
3.	Atuação vinculada e elemento subjetivo para imputação do agente fiscal.....	430

4. Teoria da dupla garantia e ação direta contra o servidor .....	434
Conclusões .....	438
Bibliografia citada.....	439

### CAPÍTULO 3

#### A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ÂMBITO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

<i>Cecília Maria Piedra Marcondes</i> .....	441
Introdução.....	441
1. Conceito .....	442
2. Histórico .....	444
3. A desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro .....	446
4. Relação entre o direito civil e o direito tributário .....	447
5. A desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da obrigação tributária.....	448
6. Crédito tributário.....	449
7. Diferença entre redirecionamento e desconsideração da personalidade jurídica .....	451
Conclusão .....	456
Referências bibliográficas .....	457

### CAPÍTULO 4

#### LANÇAMENTO FISCAL POR ARBITRAMENTO: HIPÓTESES DE CABIMENTO E OS LIMITES LEGAIS

<i>Hugo de Brito Machado Segundo • Raquel Cavalcanti Ramos Machado...</i>	459
Introdução.....	459
1. Lançamento tributário e arbitramento .....	460
2. Verdade e legalidade .....	462
3. Índícios e a questão do ônus da prova.....	464
4. Escrita fiscal "inidônea" e a falácia da petição de princípios .....	469
5. Exame de tais questões pelo superior tribunal de justiça e a súmula 7/STJ .....	470
Considerações finais .....	472
Referências bibliográficas .....	473

## CAPÍTULO 5

## DESCONSIDERAÇÃO, PROCESSO EXECUTIVO E EXECUÇÃO FISCAL

<i>Juvenio Vasconcelos Viana</i> .....	475
Introdução.....	475
1. Aproximar direito e processo.....	476
2. Aspectos processuais da desconsideração da pessoa jurídica .....	477
3. Novo CPC e a LEF .....	482
Conclusão .....	485
Referências bibliográficas .....	486

## CAPÍTULO 6

## GRUPO ECONÔMICO E REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL: NOVOS CONTORNOS

<i>Luciano de Souza Godoy</i> .....	487
Introdução.....	488
1. Possíveis situações configuradoras de responsabilidade do grupo econômico pelo pagamento de dívidas tributárias.....	490
2. O redirecionamento da execução fiscal a grupos econômicos com fundamento na desconsideração da personalidade jurídica – artigo 50, do Código Civil de 2002 .....	494
3. A visão dos Tribunais Regionais Federais sobre a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito das execuções fiscais .....	498
4. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicabilidade às execuções fiscais.....	504
Conclusão .....	508
Referências bibliográficas .....	510

## CAPÍTULO 7

## REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL: NOVOS CONTORNOS DA JURISPRUDÊNCIA

<i>Márcio Souza Guimarães</i> .....	513
Introdução.....	513
1. A responsabilidade patrimonial da pessoa jurídica .....	515
1.1. A sociedade e o sócio.....	517
1.2. Os atos da pessoa jurídica: administrador.....	521

SUMÁRIO

2. O redirecionamento da execução fiscal.....	525
2.1. Responsabilidade tributária .....	526
2.2. Hipóteses de redirecionamento da execução fiscal .....	528
Conclusão .....	537
Bibliografia .....	538

# Competência do juizado especial federal em razão do valor da causa

João Paulo Hecker da Silva  
Cesar Augusto Martins Carnaúba

### INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais foram criados como forma de oferecer uma resolução rápida e eficaz aos litígios de menor potencial ofensivo ou de menor complexidade. Assim é que o valor da causa reduzido vem funcionando como critério de fixação da competência dos Juizados Especiais, em detrimento da Justiça Comum.<sup>1</sup>

Nos Juizados Especiais Federais (JEF) não é diferente. Aliás, vai-se além: sua competência para julgar as causas de reduzido valor é reconhecida em legislação, doutrina e jurisprudência como *absoluta*.

Competência é uma parcela de exercício da jurisdição, constitucionalmente ou legalmente cedida a um determinado órgão.<sup>2</sup> O órgão, portanto, se torna competente para analisar e julgar esta ou aquela demanda – isto é, para oferecer a tutela jurisdicional estatal a esses litígios.

Não se trata, porém, apenas de um *poder* concedido aos órgãos dotados de natureza jurisdicional. É, em realidade, *poder-dever*. O julgador competente não pode se furtar apreciar o conflito, sob pena de violar

1. Conforme será visto nas páginas seguintes, o valor da causa determina a competência apenas no Juizado Especial Federal; nos Juizados Especiais Cíveis esse critério vem sendo erroneamente utilizado, à revelia do critério "complexidade da causa" imposto pelo art. 3º da Lei nº 9.099/95, já que se associa, muitas vezes equivocadamente, causas de menor valor econômico com causas de melhor complexidade.
2. "Competência é a quantidade de jurisdição cujo exercício a lei ou a Constituição atribui a um órgão jurisdicional – ou, como se costuma dizer, ela é medida da jurisdição" (DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 103).

o princípio da inafastabilidade da jurisdição (Constituição Federal, art. 5º, XXXV); outrossim, não pode ansiar que a demanda seja apreciada por um outro juízo, incompetente, sob pena de permitir a ocorrência de violações ao princípio do juiz natural, da paridade de armas, do acesso à ordem jurídica justa, etc.

Dessa forma, o que se percebe é que a competência é conceito que surge como garantia ao jurisdicionado, porque por meio dela é que se assegura um processo conduzido pelo juiz constitucionalmente ou legalmente instituído para tanto.<sup>3</sup> Não é dizer que o juiz competente tem mais apuro técnico que os outros, ou que julgará de forma mais justa; o juiz competente é aquele que, de forma a dar concretude ao princípio do juiz natural, possui poder para conduzir e julgar o processo de forma condizente às necessidades do objeto litigioso, sempre respeitando as regras e princípios do direito processual, corolários do devido processo legal.

Atento, porém, à necessidade de que o processo seja *adequado* ao conflito das partes, o ordenamento jurídico cinde a competência em duas espécies, quais sejam, a *relativa* e a *absoluta*.<sup>4</sup> Se o critério de fi-

3. "Segundo lição de Kazuo Watanabe, que cunhou a expressão, nessa visão mais ampla, o efetivo acesso à justiça depende de múltiplos fatores, como, por exemplo, (i) a organização judiciária adequada à realidade do país, com sua modernização e realização de pesquisa permanente para o conhecimento dessa realidade e dos conflitos que nela ocorrem; (ii) a organização de serviços voltados ao tratamento adequado das controvérsias, inclusive com a utilização de mecanismos diversos do processo estatal, como a arbitragem e os meios consensuais de solução de conflitos, dentre os quais se destacam a mediação e a conciliação; (iii) a adequação dos instrumentos processuais à efetiva tutela dos direitos individuais e coletivos dos jurisdicionados; (iv) a prestação adequada dos serviços de assistência jurídica integral, que propicie não somente o acesso aos órgãos da jurisdição (estatal ou não), como também orientação e informação jurídica; (v) a formação adequada dos juízes, dos árbitros e de terceiros facilitadores e seu permanente aperfeiçoamento; (vi) a remoção dos diferentes obstáculos (econômico, social, cultural, e de outras espécies que se antepõem ao acesso à ordem jurídica justa; e (vii) a pesquisa interdisciplinar permanente para o aperfeiçoamento do direito material" (GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 75-76).

4. "A competência absoluta é passível de apreciação de ofício, isto é, sem provocação das partes, pelo que ela pode ser questionada a qualquer tempo (art. 64, § 1º) e, por isso mesmo, não há preclusão quanto à ausência de sua alegação, porque ela não se 'prorroga' em nenhum caso, isto é, ela não pode ser modificada [...] nem mesmo por vontade das partes (arts. 54 e 62). A decisão de mérito proferida por juízo absolutamente incompetente é passível de ação rescisória (art. 966, II), razão pela qual é correto entendê-la como 'pressuposto de validade do processo'. A competência relativa, de seu turno, não pode ser considerada pressuposto de validade do processo. Ela está sujeita a modificações (art. 54), inclusive pela vontade das partes pela chamada cláusula contratual de 'eleição de foro' (art. 63) ou pela inércia do réu em argui-la a tempo em preliminar de contestação (art. 64, caput). Ela não é passível de declaração de ofício. Seu reconhecimento depende, por isso mesmo, de manifestação de vontade do réu, vedada a sua

xação da competência é mais delicado, e sua inobservância pode trazer graves prejuízos (v.g., em razão da função exercida por alguma parte), o julgador competente assim o é em caráter absoluto. Se, de outro lado, o critério de fixação da competência não parece tão fundamental à justa composição da lide, a competência é relativa e, atendendo certas especificidades de cada caso, pode ser relevada.<sup>5</sup>

No âmbito da Justiça Federal, a competência de seus Juizados Especiais é fixada em razão do *valor da causa* e, conforme previsão legal expressa, trata-se de regra de competência *absoluta*.

À revelia disso, o presente trabalho pretende averiguar as implicações desse critério, principalmente se levadas às últimas consequências, para lançar luz (ainda que não se pretenda estabelecer resposta definitiva) à pergunta: *a competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa deve mesmo ser absoluta?*

## 1. O REGIME JURÍDICO DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

Juizados Especiais estão longe de ser ideia nova no ordenamento jurídico brasileiro. No plano legislativo, já em 1984 o país passou a contar com a Lei nº 7.244, que disciplinava a criação e o funcionamento dos “juizados de pequenas causas”. Antes mesmo disso, aliás, é possível encontrar a gênese desses Juizados nos conselhos de conciliação e arbitramento do Rio Grande do Sul e nos juizados informais de conciliação de São Paulo.

A intenção por detrás desses órgãos, a toda ora, foi e ainda é a mesma: proporcionar uma via célere, informal e facilmente compreensível pelo jurisdicionado para se socorrer ao Judiciário e lograr, na consagrada expressão de Kazuo Watanabe, o acesso à ordem jurídica justa.<sup>6</sup> Ela se

apreciação de ofício (art. 337, § 5º). Sua não observância não autoriza a rescisão da decisão após seu trânsito em julgado)” (BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*, volume único. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 126).

5. “Verifica-se, pois, que a competência jurisdicional é determinada à luz da relação jurídica substancial ou de seus elementos. Da mesma forma que as condições da ação, a análise desses dados é feita à luz da demanda apresentada pelo autor. [...] Em síntese, na grande maioria das vezes, é em função do direito material que a competência do órgão jurisdicional é fixada. Nota-se, portanto, a importância da relação jurídica deduzida na inicial como causa petendi na determinação da competência” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 94-95).
6. Cândido Rangel Dinamarco, também apoiado nas lições de Kazuo Watanabe, apontou que a “angústia da via cara e complicada de acesso aos órgãos do Poder Judiciário mais as prolon-

manifestou inclusive em letra constitucional por meio de seu art. 98, 1º e, através da Emenda Constitucional nº 22/1999, inseriu o parágrafo único neste artigo (posteriormente renumerado como § 1º, com a Emenda Constitucional nº 45/2004), permitindo (impondo, acredita-se) a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

Assim é que se publicou a Lei nº 10.259/2001, criando os Juizados Especiais Federais em todo o território nacional. Já na exposição de motivos dessa lei vinha expressa a intenção desses órgãos que, como visto, era permitir *“que as lides de menor potencial econômico ou ofensivo possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade e baixo custo, fazendo com que a primeira instância federal siga o exemplo da bem sucedida experiência dos Juizados Especiais Estaduais”*.

A criação do JEF segue anseios semelhantes aos que ensejaram a instalação dos Juizados Especiais estaduais cíveis e criminais (JEC e JE-Crim) – fácil e rápido acesso à tutela jurisdicional –, mas aqui já começam a surgir algumas diferenças no regime jurídico de ambos. No âmbito estadual, o art. 3º da Lei nº 9.099/95 determina a competência do JEC para conhecer *“das causas cíveis de menor complexidade”*, assim consideradas, exemplarmente, *“as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo”* (art. 3º, I). Isto é: a competência do JEC é determinada *pela complexidade da causa*, e não absolutamente pelo seu valor.<sup>8</sup> A fixa-

---

*gadas esperas pelo produto acabado dos demorados processos que este celebra formalmente constituem fatores que, quando não os agravam, impedem que o Estado possa eficazmente eliminar os conflitos que, no convívio social, conduzem à infelicidade pessoal de cada um e a atitudes de perigosa desconfiança em face das instituições estatais”* (Manual dos Juizados cíveis. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 20). A ênfase na afirmação de que a criação dos Juizados Especiais passa pela busca pelo acesso à ordem jurídica justa se justifica para combater o errôneo senso comum, amplamente propalado, segundo o qual a função precípua de tais órgãos seria *“desafogar”* o Poder Judiciário, assoberbado pela carga excessiva de trabalho. Esse entendimento não poderia estar mais errado: os Juizados Especiais propiciam a minimização de uma *litigiosidade contida*; os processos desenrolados nos Juizados se relacionam a pretensões que *não seriam* deduzidas perante a Justiça comum, seja pela morosidade (que não é diretamente relacionada com o excesso de processos), seja pelos custos, seja pela exigência de um causídico, ou outros tantos requisitos ao desenvolvimento válido e regular do processo. *“Afogado”* ou não, o Poder Judiciário não é e nem teria como ser afetado por uma litigiosidade contida.

7. “Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”.
8. Assim se fixou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se infere a partir do seguinte excerto: “O art. 3º da Lei 9.099/95 adota dois critérios distintos – quantitativo (valor

ção de um valor máximo para o processamento da ação no JEC é, a bem da verdade, uma presunção absoluta de simplicidade da causa: demanda cujo valor seja inferior a quarenta salários-mínimos não é complexa e, portanto, o JEC é a via adequada para obtenção da tutela jurisdicional. Sua recíproca, todavia, não é verdadeira; uma causa de valor superior não é necessariamente complexa, donde decorre ser possível, ainda que excepcional, que ela também tramite no JEC.

No JEF a fixação da competência segue outras regras. O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 confere ao JEF a competência de conhecer das causas (de competência da Justiça Federal, por óbvio) “até o valor de sessenta salários-mínimos” e, conforme seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”. Competência absoluta, portanto, e com todo o regime jurídico aplicável à espécie (por exemplo, passível de apreciação de ofício).

Uma vez mantido em mente que o valor da causa é critério para fixação de competência absoluta do Juizado Especial Federal, cabe tratar de *quando* ela ocorre. A lei traz resposta simples à questão, por meio do art. 43 do Código de Processo Civil: “[d]etermina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta”.

Além de determinar o momento exato para a fixação da competência,<sup>9</sup> o artigo 43 acima transcrito apresenta detalhe interessante, que é a positivação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, compreendido como “*cristalização da competência e subsistência dos elementos, de fato e de direito, em razão dos quais se determinou a competência*”.<sup>10</sup> Entenda-se: a alteração superveniente de um fato utilizado como critério para

econômico da pretensão) e qualitativo (matéria envolvida) – para definir o que são ‘causas cíveis de menor complexidade’. Exige-se a presença de apenas um desses requisitos e não a sua cumulação, salvo na hipótese do art. 3º, IV da Lei 9.099/95. Assim, em regra, o limite de 40 salários mínimos não se aplica quando a competência dos Juizados Especiais Cíveis é fixada com base na matéria” (STJ, RMS 30.170-SC, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.10.2010, DJe 13.10.2010).

9. É interessante anotar que, na vigência do CPC/1973, seu artigo 87 determinava a fixação da competência no momento da propositura da ação. Apenas com a nova legislação adiou-se para o registro ou distribuição da petição inicial.
10. PIZZOL, Patrícia Miranda. In: BUENO, Cassio Scarpinella (coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 342.

fixação da competência não é, *per se*, condição bastante para ensejar a remessa dos autos ao novo juízo competente. Prioriza-se aqui a manutenção do juízo como forma de permitir a melhor concretização do contraditório sem prejuízo da economia e da celeridade processuais.

Entretanto, a perpetuação não é regra absoluta, e suas duas exceções estão igualmente expressas no artigo 43.

A primeira situação que, modificando o critério de fixação de competência, exige a remessa dos autos ao novo juízo competente é a hipótese de supressão do órgão judiciário. Pouco interessante é a análise dessa situação: se o órgão então competente deixa de existir, os processos que nele tramitavam devem ser enviados a outro juízo, sob pena de ficarem num eterno limbo jurisdicional.

A segunda situação é mais instigante, porquanto excepciona a *perpetuatio jurisdictionis* no caso de modificação de regra de *competência absoluta*. Alguns critérios de fixação de competência, por razões caras ao legislador,<sup>11</sup> são aptos a determinarem a competência do juízo mesmo após o registro e a distribuição da petição inicial, dando azo à remessa dos autos ao juízo ulteriormente competente.

Retornando à realidade do presente artigo, tem-se visto que a regra de fixação de competência do JEF em razão do valor da causa é, por expressa previsão legal, regra de competência absoluta. Excepciona, portanto, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

É dizer, em termos práticos, que se uma causa é ajuizada perante o JEF, mas, posteriormente, verifica-se um aumento no valor da causa (descobre-se, exemplarmente, que o autor deliberadamente informou valor abaixo do correto para se valer do expediente célere dos juizados especiais), devem os autos, *sem exceção*, serem remetidos à Justiça Federal comum. A recíproca também é verdadeira: causa cujo valor da causa seja reduzido após sua distribuição é obrigatoriamente remetida ao JEF.

Os problemas surgem quando a modificação superveniente da competência é provocada para lograr objetivos escusos, como adiante se passará a examinar.

11. Fredie Didier Jr., exemplarmente, afirma que a regra de competência absoluta é "*criada para atender a interesse público*" (*Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Vol. 1. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 206).

## 2. UMA PROPOSTA DE VISÃO ACAUTELADA SOBRE O TEMA

Viu-se até aqui que o valor da causa, no âmbito da Justiça Federal, é critério de fixação de competência absoluta dos JEF, até o valor de sessenta salários-mínimos. Na condição de regra de competência absoluta, enseja a remessa dos autos ao juízo competente, mesmo que se verifique apenas após o registro ou a distribuição da petição inicial. Regras de competência absoluta não podem ser derogadas, mesmo porque a competência do órgão jurisdicional é uma garantia ao jurisdicionado que deve ser observada pelo ordenamento jurídico, sob pena de ofensa à segurança jurídica.

Outrossim, é cediço que o processo civil também deve observância a princípios dos mais caros ao direito contemporâneo, dentre os quais é possível citar a boa-fé processual, a celeridade, o contraditório e o princípio processual por excelência: o devido processo legal.

Imagine-se um exemplo em que determinado indivíduo pretende ingressar com ação de cobrança, relativa a prestações não pagas por determinada autarquia federal em 2017, no Juizado Especial Federal territorialmente competente. O JEF em questão conta com apenas dois magistrados, cada um defensor de teses diametralmente opostas acerca da questão de direito deduzida na ação em comento.

Por infortúnio do litigante, a petição inicial é registrada e distribuída ao juiz adepto à tese que, fatalmente, dará razão ao réu ao cabo do processo. Nessa senda, solertemente, ele adita o pedido (por exemplo, incluindo a cobrança de prestações de anos anteriores),<sup>12</sup> de forma que a vantagem econômica pretendida na demanda (dado que serve à fixação do valor da causa) fica acima de sessenta salários-mínimos.<sup>13</sup> O magistrado, atento à regra de competência absoluta do JEF, determina a remessa dos autos à Justiça comum, porquanto seu valor excede o valor de alçada dos juizados especiais.

12. Ressalte-se que o artigo 329 do CPC permite a alteração do pedido, até a citação, sem o consentimento do réu.

13. O presente caso, em que o autor apenas aumentou o número de prestações alegadamente não pagas, não configura cumulação de pedidos. O procedimento dos juizados especiais permite a cumulação de pedidos, mesmo que o valor da causa total ultrapasse o montante de alçada previsto em lei, visto que esse se verifica para cada pedido isoladamente considerado. Sendo o caso de pedido único, o valor da causa corresponde ao valor do pedido, o que enseja, nesse exemplo, a modificação da competência.

Em outra situação, determinado sujeito demanda em face da União Federal na Justiça Federal comum, objetivando indenização por danos materiais e morais, este último em valores superiores a sessenta salários-mínimos. Todavia, entre a distribuição da petição inicial e o despacho ordenando a citação da União, foi instituída nova vara de Juizado Especial Federal na mesma seção judiciária do autor, na qual foi lotado um magistrado sabidamente adepto de teses jurídicas favoráveis à pretensão do autor. O litigante desiste do pedido de indenização por danos morais e, restando apenas o pedido de indenização por danos materiais inferior a sessenta salários-mínimos, requer a remessa ao juizado especial.

Os dois exemplos acima possuem traço comum que, em breve síntese, consiste na exceção da *perpetuatio jurisdictionis* ocorrida tão somente para que o autor busque, astuciosamente, um juízo mais favorável às suas pretensões.

Em vista disso, poder-se-ia dizer que ambas as situações acima recaem numa espécie do que a doutrina costuma denominar de *forum shopping*, isto é, a escolha de foro pelo demandante. O *forum shopping*, em tese, não é contrário à boa-fé processual, mesmo porque a escolha entre este ou aquele foro se dá em casos de competência concorrente desses. É o caso típico dos juizados especiais: o demandante, por mera liberalidade, opta pela via do juizado especial ou da Justiça Comum, porquanto ambas sejam competentes para conhecer da ação.

O abuso na prática do *forum shopping*, entretanto, é perigo real que deve ser devidamente observado e controlado. Trata-se ele na doutrina sob a rubrica de *forum non conveniens*: a escolha de um foro que, conquanto competente, é visivelmente inadequado à melhor solução do litígio.<sup>14</sup> Assim é que juiz, no exercício de sua competência-competência, “pode decidir não a exercitar por razões de conveniência e oportunidade”.<sup>15</sup> Exemplarmente, se a comarca ou seção judiciária for sobremaneira distante de uma das partes, hipossuficiente.

14. Didier Jr. Explica que “com a inserção dessa regra, o próprio juiz da causa, no controle de sua competência, utilizando a regra da Kompetenzkompetenz (o juízo é competente para controlar a sua própria competência), já aceita pelo ordenamento nacional, evitaria julgar causas para as quais não fosse o juízo mais adequado, quer em razão do direito ou dos fatos debatidos (p. ex.: extensão e proximidade com o ilícito), quer em razão das dificuldades do réu” (Op. cit., p. 208).

15. No original: “È noto che nei sistemi di common law il giudice, seppure titolare di giurisdizione, può decidere di non esercitarla per ragioni di convenienza e opportunità” (ATTERITANO, Andrea. Il forum non conveniens nei procedimenti di enforcement dei lodi arbitrali stranieri).

Cabe lembrar que a jurisprudência brasileira caminha no sentido de que as doutrinas de *forum shopping* e *forum non conveniens* não têm espaço no direito pátrio.<sup>16</sup> Mas não é preciso ir tão longe: os exemplos expostos acima não caracterizam *forum shopping*. Eles diferem desse instituto porque, nos casos ilustrados, não se tratam de foros concorrentes; trata-se de modificação ulterior da competência absoluta por mera liberalidade do demandante. No momento do ajuizamento da demanda, um único fórum era absolutamente competente para receber o caso; posteriormente, tornou-se absolutamente incompetente.

Por não caracterizar *forum shopping*, não cabe utilizar a doutrina do *forum non conveniens* para impedir essa conduta do autor. O foro para o qual o autor deseja que os autos sejam remetidos é, nos dois exemplos, o mais adequado e conveniente à resolução do conflito.

Apesar de, como visto, não ser hipótese de *forum non conveniens* (primeiro porque não houve *forum shopping*; segundo porque a jurisprudência não adota o instituto), ainda assim os exemplos causam espécie. Os autores, astuciosamente, alteram o objeto litigioso da demanda, provocando a alteração da competência absoluta e excepcionando a *perpetuatio jurisdictionis*, para fugir de uma circunstância que lhes seria desfavorável ao final do processo. Além dessa demonstração de ausência de probidade processual, ofende-se igualmente a celeridade e a economia processuais; na ponta, é afronta à administração da Justiça.

Socorrendo-se ao direito brasileiro, talvez fosse possível levantar a hipótese de desaforamento, prevista no artigo 427 do Código de Processo Penal.<sup>17</sup> Mas essa alternativa continua sendo inadequada, porque se trata de instituto típico do direito penal. Mesmo que se cogitasse de sua aplicação no processo civil, é mister lembrar que regras de competência são garantias constitucionais aos jurisdicionados; normas que as derroquem devem ter, dessa forma, interpretação restrita.<sup>18</sup>

*Rivista di diritto Internazionale privato e processuale*, Milão, v. 43, n. 4, p. 1009-1024, out./dez. 2007).

16. Nesse sentido: STJ, MC 15.398-RJ, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 02.04.2009, DJe 23.04.2009.
17. "Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas".
18. Sérgio Demoro Hamilton ressaltou a necessidade de interpretação restrita ao analisar o desaforamento (à época, previsto no art. 424 do CPP): "O desaforamento abre exceção à regra geral

O problema apontado se mantém. Causa espécie permitir que o demandante altere seu pedido como bem entender com o intuito único de modificar a competência absoluta do órgão julgador e ansiar, no foro ulteriormente competente, por um magistrado mais simpático às suas pretensões.<sup>19</sup>

Cabe aventar, então, a possibilidade de um controle judicial casuístico sobre a questão. Imagine-se que o juiz, com fundadas razões, acredita que o autor apenas pretende alterar sua demanda para modificar a competência do juízo. Nessa hipótese, ele abrirá ao requerente a oportunidade de se manifestar sobre o assunto – afinal, sob o vetor axiológico do processo colaborativo, é defeso ao juiz proferir decisão-surpresa, sobre cujos fundamentos as partes não tenham podido se manifestar.

Ainda nesse caso termina-se num beco sem saída. Supondo que, após a manifestação do autor, o juiz se convença de que a alteração do pedido nada mais é do que um artifício para alterar o magistrado. Teria ele poder para *impedir* a alteração do pedido, ou seria isso uma clara negação de acesso à Justiça? Tudo aponta para que não se possa vedar ao indivíduo o direito de ação e, atendidos os requisitos da lei (p. ex., o consentimento do réu se a mudança se der após sua citação), não existe fundamento jurídico apto a justificar a postura do magistrado que o profba de realizar esse ato.

Imagine-se, porém, que a competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa seja *relativa*, e não absoluta. A principal decorrência dessa hipótese seria o atendimento da *perpetuatio jurisdictionis*, porquanto a alteração superveniente de critério de fixação de competência legislativa não enseja a remessa dos autos ao juízo ulteriormente competente. No exemplo trabalhado, o aditamento da petição inicial pelo autor não seria condição bastante para o envio dos autos do JEF à Justiça Federal Comum.

A competência, como dito acima, é uma garantia constitucional do jurisdicionado. É através da fixação da competência do juízo que se garante a concretude de princípios e normas fundamentais do direito pro-

---

dos arts. 69, I, e 70 do CPP, constituindo-se numa particularidade típica da instituição do Júri, justamente pelas razões acima expostas (1, supra). Trata-se de medida excepcional por importar em derrogação da competência territorial estabelecida na lei processual como regra geral. Por ser exceção, o Código, no art. 424, em indicação de *numerus clausus*, estabelece o seu cabimento. A enumeração constante do Código, como dito, é de direito estrito, não comportando, assim, interpretação de extensão nem integração analógica" (HAMILTON, Sergio Demoro. O desaforamento (breves considerações). *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 37, p. 54-75, 2007).

19. Por óbvio, sem recair nas hipóteses de suspeição e impedimento.

cessual como o juiz natural e mesmo o acesso à ordem jurídica justa. Dessa forma, impedir que o autor altere a competência do juízo apenas para burlar esse acesso à justiça é garantir que as regras de competência são também uma salvaguarda ao réu.

Mas os exemplos hipotéticos acima, em que pese a aparente má-fé dos autores, não podem ser controlados por via judicial. O magistrado não pode punir esses sujeitos pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, porque a alteração do pedido não constitui descumprimento de decisão jurisdicional nem inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso (hipóteses dos incisos IV e VI do art. 77 do CPC/15). Alterar o pedido é conduta perfeitamente lícita.

Mas, se for possível *prorrogar a competência do JEF ou da Justiça Federal comum*, o objetivo desses autores – alterar a fixação da competência absoluta para encontrar juízo mais favorável às suas pretensões – não logrará êxito. Ademais, nada impediria que qualquer das partes pleiteasse a remessa dos autos ao outro juízo, por entendê-lo mais adequado à resolução do litígio. Nessa hipótese, contudo, cabem os fundamentos da competência adequada, do acesso à ordem jurídica justa e, enfim, quaisquer razões que não as escusas desses supostos autores.

Parece, em síntese, que melhor seria se a competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa fosse relativa, e não absoluta. Outra alternativa viável é a de que a competência do JEF se desse em razão da complexidade da causa, e não de seu valor.

Perguntar-se-ia, porém: as razões acima não valeriam, portanto, para ilidir qualquer regra de competência absoluta? Afinal, o autor pode alterar o pedido para modificar a competência em razão da função, da matéria... o problema não se limita à competência do JEF. É necessário, nesse momento, analisar os motivos que levam à fixação de uma regra de competência absoluta.

Dinamarco prefere adotar visão legalista do assunto (é competência absoluta o que a lei disser que é).<sup>20</sup> Para Câmara, os critérios absolutos são “criados para proteger interesses públicos (ou interesses privados especialmente relevantes)”.<sup>21</sup> Didier Jr., também associa a competência absoluta a razões de interesse público. Neves adota um parâmetro dife-

20. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Vocabulário do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 90-94. No mesmo sentido: DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Op. cit.*, p.

21. CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 54.

rente, porém próximo, e sustenta que as regras de competência absoluta “são fundadas em razões de ordem pública [...] em virtude da prevalência do interesse público sobre os interesses particulares”.<sup>22</sup>

Em que pese a univocidade da doutrina, distinguir competência absoluta da relativa apenas com base no interesse público é, se não preocupante, no mínimo incerto. Interesse público é termo de pouco consenso no direito brasileiro.<sup>23</sup> Mas ele não é, certamente, uma “carta branca” apta a justificar qualquer medida. Não é, portanto, apto a justificar qualquer critério de fixação de competência como absoluto.

Fixar, exemplarmente, a competência em razão da matéria é facilmente compreensível como medida que agrada ao interesse público, independente de como ele seja conceituado pelo intérprete. Assim é que, se o Brasil possui uma Justiça Trabalhista especializada, é de todo modo lógico que ela seja competente para processar e julgar as causas decorrentes da relação de trabalho.

Impor que a competência no processo penal decorra do local onde praticado o delito também é de justificativa muito clara. A proximidade espacial do juízo torna-o apto a instruir a causa com maior propriedade, facilita a inspeção judicial, a inquirição de tantas testemunhas quantas forem necessárias, a realização de diligências de variadas espécies, entre outras medidas. Essa facilidade decorrente da proximidade com o local do delito, outrossim, resta alinhada com o interesse público.

Quanto ao Juizado Especial Cível, destinado à resolução de conflitos de menor complexidade, já foram pontuadas algumas de suas vantagens: a celeridade, a informalidade, a gratuidade. Tudo isso contribui para a concretização em maior medida do acesso à ordem jurídica justa – que certamente deve se incluir dentro do que se considera interesse público.

22. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p. 121.

23. Por todos, a posição de Gustavo Binbenbojm: “Embora decantado pela literatura brasileira como fundamento e princípio normativo do direito administrativo, sua inconsistência teórica e sua incompatibilidade visceral com a sistemática constitucional dos direitos fundamentais são patentes. Com efeito, uma norma que preconiza a supremacia a priori de um valor, princípio ou direito sobre outros não pode ser qualificada como princípio. Ao contrário, um princípio, por definição, é norma de textura aberta, cujo fim ou estado de coisas para o qual aponta deve sempre ser contextualizado e ponderado com outros princípios igualmente previstos no ordenamento jurídico. A prevalência apriorística e descontextualizada de um princípio constitui uma contradição em termos” (BINENBOJM, Gustavo. Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o direito administrativo. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 31, p. 153-195, 2005).

Mas a questão não possui contornos tão nítidos assim quando se analisa a competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. De que ele é destinado à resolução de causas menos complexa não se discorda, mas, se esse for o único motivo, melhor seria adotar regime de competência similar ao do Juizado Especial Cível.

Talvez o JEF possa ser destinado à resolução de causas de pequeno valor – e adotando aqui uma concepção puramente patrimonialista do conflito que, suspeita-se, não parece ser a mais correta. Ainda assim, não se observa uma ligação clara entre a competência do JEF e o interesse público – ao menos não uma que justifique essa competência como absoluta.

### CONCLUSÕES

Os Juizados Especiais surgiram com um propósito claro de apreciar as causas de menor expressão econômica e menor complexidade, com vistas a ampliar o acesso à Justiça a todos os jurisdicionados.

A regra de fixação de competência do Juizado Especial Federal se dá de acordo com o valor da causa (e não de acordo com a complexidade da causa, como ocorre no Juizado Especial Cível). Esse critério é de natureza *absoluta*, não admitindo a prorrogação da competência em caso de alteração superveniente no valor da causa.

Todavia, em situações limítrofes, a ulterior modificação de competência absoluta pode ser motivada por interesses escusos da parte, alheios ao controle jurisdicional, donde decorre repensar a necessidade de impor um critério absoluto para a competência do Juizado Especial Federal. E, com razão, admitindo que a fundamentação de uma regra de competência absoluta é o atendimento do interesse público, não se vislumbra qualquer justificativa para o caso específico dos Juizados Especiais Federais. Mais adequado seria, portanto, que a competência do JEF em razão do valor da causa passasse a ser apenas relativa, prorrogável, e não mais absoluta.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ATTERITANO, Andrea. Il forum non conveniens nei procedimenti di enforcement dei lodi arbitrali stranieri. *Rivista di diritto Internazionale privato e processuale*, Milão, v. 43, n. 4, p. 1009-1024, out./dez. 2007.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BUENO, Cassio Scarpinella (coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2017.

- BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*, volume único. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Vol. 1. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Manual dos juizados cíveis*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Vocabulário do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2009.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.
- HAMILTON, Sergio Demoro. O desaforamento (breves considerações). *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 37, p. 54-75, 2007.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.